

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO N°.....:** 2019.0401-009DL

**INTERESSADO.....:** Sec. Mun. Ativ. Econ. R. Híd. Energ. M. Am

**ASSUNTO.....:** Locação de um imóvel (01), localizado à Rua Francisco Remígio, 570, Centro, para instalação do Polo de Inovação da Região do Baixo Jaguaribe (FIEC), através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, RECURSOS HÍDRICOS, ENERGÉTICOS E MEIO AMBIENTE (SEMAE), durante o ano de 2019.

**EMENTA.....:** Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor MARIA ANETE BARBOSA DA SILVA visando atender as necessidades da(o), conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2019 Atividade 0601.201222001.2.011 Gerenciamento Sec. Mun. de Ativ. Econôm. Rec. Híd. e Energ. e M. Ambiente (SEMAE), Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

